

O PAPEL DA UFU NA REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS ESTRANGEIROS: ANÁLISE DE FLUXOS E IMPACTOS DA PLATAFORMA CAROLINA BORI

Leidilen Peres Brandão¹, Gizele Martins Rodovalho², Maria das Dores Vieira Grotto³



<https://doi.org/10.36557/2674-9432.2026v5n5p683-700>

Artigo recebido em 15 de Maio e publicado em 15 de Julho de 2026

ARTIGO ORIGINAL

RESUMO

A revalidação de diplomas de graduação obtidos em instituições de ensino superior estrangeiras constitui um dos eixos estruturais e estratégicos para a internacionalização acadêmica, a mobilidade global e a salvaguarda da soberania profissional e científica no território brasileiro. Este artigo analisa de forma crítica as competências administrativas, os limites institucionais e os desafios operacionais enfrentados pelas Universidades Públicas Federais na execução dessa política pública regulatória. O arcabouço metodológico deste trabalho concentra-se nas diretrizes gerais emanadas pelo Conselho Nacional de Educação e pelo Ministério da Educação, tomando como referências basilares as Resoluções CNE/CES nº 1/2022 e CNE/CES nº 2/2024, além da Portaria Normativa nº 22/2016, que instituíram e consolidaram o papel centralizador da Plataforma Carolina Bori como vetor de padronização nacional. Para compreender a aplicação prática e os impactos dessa regulação nacional na ponta do sistema, adota-se como estudo de caso focado a realidade procedimental da Universidade Federal de Uberlândia (UFU). A governança interna da referida instituição é regulada localmente por meio da Resolução SEI nº 02/2018 do Conselho de Graduação e suas posteriores atualizações promovidas pela Resolução CONGRAD nº 69/2022. Avaliam-se os fluxos ordinários e de tramitação simplificada, investigando os critérios normativos para o estabelecimento do juízo de equivalência curricular. A partir do mapeamento dessas etapas, o estudo identifica as principais barreiras administrativas que geram expressivos atrasos na finalização dos processos. Evidenciam-se a sobrecarga operacional dos corpos docentes responsáveis pela emissão de pareceres de mérito e as dificuldades técnicas encontradas na Plataforma Carolina Bori. Também são analisadas dificuldades relacionadas à padronização dos pareceres técnicos, aos recursos administrativos, à integração entre os sistemas institucionais e à necessidade de capacitação contínua dos agentes envolvidos. Por fim, as vulnerabilidades procedimentais identificadas são sintetizadas em quadro analítico multidimensional, propondo melhorias na gestão, no suporte técnico, na integração entre sistemas, na qualificação das comissões e na

padronização dos procedimentos, visando ampliar a eficiência administrativa, a segurança jurídica e a qualidade das decisões institucionais nas Universidades.

Palavras-chave: Revalidação de Diplomas; Universidade Federal de Uberlândia; Plataforma Carolina Bori; Regulação Educacional; Estudo de Caso.

THE ROLE OF UFU IN THE REVALIDATION OF FOREIGN DEGREES: WORKFLOW ANALYSIS AND IMPACTS OF THE CAROLINA BORI PLATFORM

ABSTRACT

The revalidation of undergraduate degrees obtained from foreign higher education institutions constitutes one of the structural and strategic axes for academic internationalization, global mobility, and the safeguarding of professional and scientific sovereignty within the Brazilian territory. This article critically analyzes the administrative competencies, institutional limits, and operational challenges faced by Federal Public Universities in the execution of this regulatory public policy. The methodological framework of this study focuses on the general guidelines issued by the National Council of Education and the Ministry of Education, taking as foundational references Resolutions CNE/CES No. 1/2022 and CNE/CES No. 2/2024, in addition to Normative Ordinance No. 22/2016, which established and consolidated the centralizing role of the Carolina Bori Platform as a vector for national standardization. To understand the practical application and the impacts of this national regulation at the frontlines of the system, the procedural reality of the Federal University of Uberlândia (UFU) is adopted as a focused case study. The internal governance of said institution is regulated locally through Resolution SEI No. 02/2018 of the Undergraduate Council and its subsequent updates enacted by Resolution CONGRAD No. 69/2022. Both ordinary and simplified processing workflows are evaluated, investigating the normative criteria for establishing the judgment of curricular equivalence. Based on the mapping of these stages, the study identifies the main administrative barriers that generate significant delays in the completion of processes. It highlights the operational overload of faculty members responsible for issuing merit opinions and the technical difficulties encountered within the Carolina Bori Platform. Difficulties related to the standardization of technical opinions, administrative appeals, the integration between institutional systems, and the need for continuous training of the agents involved are also analyzed. Finally, the identified procedural vulnerabilities are synthesized into a multidimensional analytical framework, proposing improvements in management, technical support, systems integration, commission qualification, and procedural standardization, aiming to enhance administrative efficiency, legal certainty, and the quality of institutional decisions within Universities.

Keywords: Degree Revalidation; Federal University of Uberlândia; Carolina Bori Platform; Educational Regulation; Case Study.



**O PAPEL DA UFU NA REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS ESTRANGEIROS: ANÁLISE DE FLUXOS E
IMPACTOS DA PLATAFORMA CAROLINA BORI**

Brandão et. al.

Instituição afiliada – Universidade Federal de Uberlândia (UFU).

Autor correspondente: *Leidielen Peres Brandão*

This work is licensed under a [Creative Commons Attribution 4.0 International License](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/).



1 INTRODUÇÃO

No cenário geopolítico e educacional contemporâneo, a mobilidade acadêmica global transformou-se de um fenômeno acessório em uma engrenagem estrutural do desenvolvimento científico e tecnológico. À medida que um número crescente de cidadãos brasileiros e estrangeiros busca a consolidação de suas trajetórias formativas em instituições de ensino superior (IES), o Estado brasileiro depara-se com a necessidade de regular de maneira eficiente, justa e rigorosa a incorporação desses títulos ao ambiente produtivo e acadêmico nacional. Esse processo de validação legal encontra o seu alicerce institucional na revalidação de diplomas de graduação, ato administrativo de competência exclusiva das universidades públicas federais e estaduais que gozam de autonomia didático-científica.

O marco regulatório que rege a matéria sofreu profundas transformações ao longo das últimas décadas, transitando de um modelo historicamente descentralizado para um sistema progressivamente integrado e balizado por diretrizes nacionais emanadas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) e operacionalizado pelo Ministério da Educação (MEC). O ápice desse esforço de padronização concretizou-se no desenvolvimento e implementação da Plataforma Carolina Bori, bem como na promulgação da Resolução CNE/CES nº 1, de 25 de julho de 2022, e da recente Resolução CNE/CES nº 2, de 19 de dezembro de 2024, que estabeleceram novas normas gerais para o trâmite de revalidação de diplomas de graduação obtidos no exterior.

Nesse contexto regulatório, a Universidade Federal de Uberlândia (UFU) atua como ator fundamental na descentralização e execução dessa política pública. Normatizada internamente pela Resolução SEI nº 02/2018 do Conselho de Graduação e suas posteriores alterações promovidas pela Resolução CONGRAD nº 69, de 12 de setembro de 2022, a UFU desenhou fluxos institucionais específicos para processar as demandas. Contudo, a harmonização entre as regras internas, os prazos nacionais e a operacionalização da Plataforma Carolina Bori impõe desafios estruturais que merecem uma análise crítica detalhada através de um estudo de caso focado no fluxo procedimental da instituição.

Evolução histórica e o cenário regulatório atual

A revalidação de diplomas no âmbito do direito educacional brasileiro fundamenta-se no disposto no artigo 48, § 2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) — Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Nos termos desse dispositivo legal:

“Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.” (BRASIL, 1996)

Nota-se que a redação da Lei nº 9.394/1996 confere competência exclusiva às instituições públicas de ensino superior para o processamento e emissão do juízo de equivalência de títulos de graduação. Essa atribuição decorre diretamente do princípio constitucional da autonomia universitária, consagrado no artigo 207 da Carta Magna de 1988 (BRASIL, 1988). A atribuição exclusiva às universidades públicas da competência para realizar a revalidação de diplomas constitui um mecanismo de garantia do interesse público, assegurando que a análise dos diplomas estrangeiros seja conduzida por instituições comprometidas com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que regem a Administração Pública. Dessa forma, busca-se preservar a qualidade e a confiabilidade do processo de revalidação, conferindo segurança jurídica ao reconhecimento de títulos obtidos no exterior.

Historicamente, a operacionalização dessa competência legal deu um salto em direção à digitalização e uniformidade de fluxos com a edição da Portaria Normativa nº 22, de 13 de dezembro de 2016, do Ministério da Educação, que dispôs sobre as normas e os procedimentos gerais de tramitação de processos de revalidação e reconhecimento, estruturando a base para a criação de um sistema eletrônico nacional unificado (BRASIL, 2016).

Posteriormente, com o intuito de conferir maior segurança jurídica e celeridade procedimental, o Conselho Nacional de Educação publicou a Resolução CNE/CES nº 1, de 25 de julho de 2022, fixando normas gerais atualizadas para o trâmite e consolidando a distinção entre o trâmite ordinário e a tramitação simplificada (BRASIL, 2022). Mais recentemente, o marco regulatório nacional avançou com a promulgação da Resolução CNE/CES nº 2, de 19 de dezembro de 2024, que substituiu e refinou as regras anteriores

sobre a revalidação de cursos de graduação e reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu*, expandindo as garantias de desburocratização no país (BRASIL, 2024).

No âmbito da Universidade Federal de Uberlândia (UFU), as normas federais relativas à revalidação de diplomas são complementadas por regulamentação institucional própria. Inicialmente, a matéria foi disciplinada pela Resolução SEI nº 02/2018 do Conselho de Graduação (CONGRAD), que estabeleceu as diretrizes internas para a condução dos processos de revalidação, definiu as competências das comissões responsáveis pela análise e regulamentou os procedimentos administrativos adotados pela Universidade (UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, 2018).

Em decorrência das alterações promovidas na regulamentação nacional, a UFU editou a Resolução CONGRAD nº 69, de 12 de setembro de 2022, que promoveu a atualização da Resolução SEI nº 02/2018, adequando a normativa institucional às diretrizes federais vigentes e aperfeiçoando os procedimentos internos relacionados à revalidação de diplomas estrangeiros (UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, 2022).

A Plataforma Carolina Bori como vetor de padronização

Desenvolvida pelo Ministério da Educação com a finalidade de padronizar e centralizar a gestão dos processos de revalidação e reconhecimento de diplomas estrangeiros, a Plataforma Carolina Bori constitui um importante instrumento de modernização da administração pública educacional. Como sistema nacional integrado, a plataforma reúne, em um único ambiente eletrônico, as etapas relacionadas à submissão das solicitações, ao acompanhamento da tramitação processual pelos requerentes e à gestão administrativa realizada pelas instituições de ensino superior responsáveis pela análise dos pedidos.

A estrutura de funcionamento da Plataforma Carolina Bori exige que as universidades públicas informem, de forma clara e transparente, sua capacidade anual de atendimento, indicando os cursos para os quais recebem solicitações de revalidação e que possuem correspondência com a oferta acadêmica da instituição. Essa sistemática amplia a transparência do processo, fornece aos requerentes informações sobre a

disponibilidade de vagas e contribui para o planejamento institucional das atividades relacionadas à revalidação de diplomas.

Por outro lado, a adoção de um sistema nacional unificado demanda a adequação dos procedimentos internos das instituições de ensino superior às funcionalidades e aos fluxos estabelecidos pela plataforma. Nesse contexto, a integração entre a Plataforma Carolina Bori e os processos administrativos da Universidade Federal de Uberlândia (UFU) exige constantes ajustes operacionais, influenciando diretamente a organização e a tramitação interna dos processos de revalidação.

2 METODOLOGIA

Este estudo caracteriza-se como uma pesquisa descritiva e exploratória, conduzida por meio do método de estudo de caso focado na Universidade Federal de Uberlândia (UFU). A abordagem metodológica baseia-se na análise documental, compreendendo a legislação nacional, os atos normativos e os documentos institucionais que regulamentam a revalidação de diplomas, com o propósito de examinar a organização e a operacionalização desse processo no contexto da Universidade.

As fontes primárias da pesquisa compreendem a legislação nacional aplicável à revalidação de diplomas, com destaque para a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), a Portaria Normativa MEC nº 22/2016 e as Resoluções CNE/CES nº 1/2022 e nº 2/2024, bem como a regulamentação institucional da Universidade Federal de Uberlândia, representada pela Resolução SEI nº 02/2018 (CONGRAD) e pela Resolução CONGRAD nº 69/2022.

O fluxo processual adotado pela UFU foi analisado com base nos procedimentos administrativos previstos nas normas institucionais e na prática de tramitação dos processos de revalidação. A partir dessa análise, foram identificados os principais desafios operacionais relacionados à utilização da Plataforma Carolina Bori e à condução administrativa dos processos, os quais foram organizados, discutidos e interpretados à luz do referencial normativo e da literatura pertinente.

3 RESULTADOS e DISCUSSÃO

Na Universidade Federal de Uberlândia (UFU), o processo de revalidação de diplomas tem início com a disponibilização de vagas na Plataforma Carolina Bori e a submissão das solicitações pelos requerentes. Após o protocolo do pedido, a documentação é inicialmente recebida pelo setor administrativo responsável pela gestão dos processos de revalidação, que realiza uma triagem preliminar, verificando a existência da documentação obrigatória, a regularidade formal do processo e os demais requisitos necessários para o seu encaminhamento.

Concluída essa etapa administrativa, o processo é encaminhado à Comissão de Revalidação do curso correspondente para a realização da pré-análise documental. Nessa fase, a Comissão verifica se os documentos apresentados atendem aos requisitos mínimos para o prosseguimento do processo ou se há necessidade de solicitar documentação complementar ao requerente. Estando a documentação apta ao prosseguimento, o processo segue para a etapa de análise acadêmica, na qual a Comissão realiza a avaliação da formação obtida no exterior, emitindo parecer técnico que subsidiará a decisão administrativa do Conselho de Graduação na Universidade.

Os processos enquadrados na modalidade de tramitação simplificada seguem um fluxo distinto. Após a triagem realizada pelo setor administrativo e a pré-análise documental efetuada pela Comissão de Revalidação, o processo é encaminhado ao Conselho de Graduação para deliberação quanto ao enquadramento nos critérios da tramitação simplificada. Sendo reconhecido o atendimento aos requisitos previstos na regulamentação vigente, o processo é dispensado da etapa de análise acadêmica, prosseguindo diretamente para as etapas decisórias subsequentes. Caso o pedido não seja enquadrado na tramitação simplificada, o processo retorna ao fluxo ordinário, sendo submetido à análise acadêmica pela Comissão de Revalidação.

Após a conclusão das etapas de análise e deliberação pelos órgãos competentes, sendo deferido o pedido de revalidação, é realizado o apostilamento do diploma, concluindo-se o processo administrativo.

Embora a regulamentação institucional da Universidade Federal de Uberlândia, consolidada pela Resolução SEI nº 02/2018 (CONGRAD) e posteriormente atualizada pela Resolução CONGRAD nº 69/2022, tenha contribuído para a padronização dos procedimentos de revalidação de diplomas, o estudo de caso evidencia desafios relevantes na operacionalização cotidiana desse fluxo administrativo. Tais dificuldades repercutem diretamente na eficiência da tramitação dos processos e, em determinadas situações, no cumprimento do prazo de 180 dias previsto pela regulamentação nacional para a conclusão do procedimento ordinário, ressalvadas as hipóteses de suspensão ou prorrogação legalmente admitidas.

Entre os fatores que influenciam a duração da tramitação destaca-se a atuação das Comissões de Revalidação, compostas por docentes que exercem essa atividade concomitantemente às funções de ensino, pesquisa, extensão e gestão universitária. Além da limitação de disponibilidade de tempo, a análise acadêmica exige avaliação individualizada dos processos, envolvendo o exame de matrizes curriculares, ementas, conteúdos programáticos, cargas horárias, competências desenvolvidas e perfis de formação, o que torna a atividade tecnicamente complexa, especialmente diante da diversidade dos sistemas de ensino estrangeiros.

Outro aspecto identificado refere-se às dificuldades operacionais relacionadas à utilização da Plataforma Carolina Bori. Embora a plataforma tenha representado importante avanço na centralização e transparência dos processos de revalidação, ainda são observados desafios decorrentes de sua operacionalização, bem como da limitada disponibilização, por parte do Ministério da Educação, de materiais técnicos, manuais atualizados e programas permanentes de capacitação destinados aos servidores e membros das comissões responsáveis pela condução dos processos. A ausência de treinamentos sistemáticos dificulta a uniformização da interpretação das normas e a adequada utilização das funcionalidades da plataforma pelas instituições de ensino superior.

O estudo também evidencia obstáculos relacionados à padronização dos pareceres técnicos emitidos pelas Comissões de Revalidação. Considerando a autonomia técnico-científica conferida às comissões e as especificidades de cada área do conhecimento, verifica-se a adoção de diferentes estruturas e níveis de

detalhamento na fundamentação dos pareceres, o que pode dificultar a uniformidade dos procedimentos administrativos e da motivação das decisões. Situação semelhante é observada na análise dos recursos administrativos apresentados pelos requerentes, cuja diversidade de fundamentos e documentos exige apreciação individualizada, demandando critérios interpretativos consistentes para assegurar tratamento isonômico e segurança jurídica.

Nesse contexto, constata-se que a efetividade da política pública de revalidação de diplomas não depende exclusivamente do aperfeiçoamento do arcabouço normativo, mas também do fortalecimento da estrutura administrativa das instituições, da ampliação do suporte técnico oferecido pelo Ministério da Educação, da capacitação contínua dos agentes envolvidos e do desenvolvimento de mecanismos que promovam maior padronização dos procedimentos, dos pareceres técnicos e da análise dos recursos administrativos, contribuindo para maior celeridade, eficiência e segurança jurídica na condução dos processos.

Quadro 1: Matriz de Análise do Fluxo Procedimental de Revalidação na UFU

Etapas do Processo na UFU	Principais Atividades	Dificuldades Apresentadas para Concessão	Fatores que Impactam o Prazo de Tramitação	Dificuldades de Operacionalização da Plataforma Carolina Bori
1. Inscrição e Triagem Administrativa	Publicação das vagas; recebimento da solicitação; conferência preliminar da documentação; abertura do processo administrativo e encaminhamento à Comissão de Revalidação.	Documentação incompleta; documentos em formatos incompatíveis; ausência ou inadequação de tradução juramentada; inconsistências nas informações apresentadas pelo requerente.	Elevada demanda concentrada em determinados períodos e capacidade limitada de servidores técnicos na triagem.	Instabilidade no upload de arquivos pesados; falhas de notificação automática ao usuário; lentidão no processamento de dados do sistema federal.
2. Pré-análise Documental pela Comissão de Revalidação	Verificação da documentação obrigatória; análise da admissibilidade do processo; solicitação de documentação complementar	Dificuldade de interpretação da documentação estrangeira; necessidade de análise individualizada; diversidade dos documentos	Suspensão da tramitação durante o atendimento às diligências; tempo necessário para resposta dos requerentes; elevado volume	Dificuldades na tramitação eletrônica dos processos; limitações para visualização e organização dos documentos; dificuldades para

	quando necessária; definição do prosseguimento do processo.	apresentados pelos requerentes.	de processos distribuídos às comissões.	registrar decisões e movimentações na plataforma.
3. Análise Acadêmica (Trâmite Ordinário)	Comparação entre a formação estrangeira e o curso equivalente da UFU; análise de matriz curricular, ementas, conteúdos programáticos, carga horária, competências e perfil do egresso; elaboração do parecer técnico.	Divergência entre as matrizes curriculares e cargas horárias dos cursos estrangeiros frente aos Projetos Pedagógicos de Curso (PPC) da UFU; Elevada complexidade da análise acadêmica; ausência de padronização dos pareceres técnicos; divergências interpretativas entre comissões.	Sobrecarga de docentes que acumulam atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão; dificuldade para cumprimento do prazo de 180 dias; elevada demanda de processos.	Limitações na utilização da plataforma para análise dos processos, emissão dos pareceres, preenchimento das etapas processuais e registro das decisões administrativas.
4. Tramitação Simplificada	Verificação da documentação; análise preliminar pela Comissão; encaminhamento ao Conselho de Graduação para deliberação quanto ao enquadramento nos critérios da tramitação simplificada.	Necessidade de verificação dos precedentes de revalidação; interpretação dos requisitos legais para enquadramento; ausência de padronização na aplicação dos critérios.	Dependência da apreciação pelo Conselho de Graduação; necessidade de retorno ao fluxo ordinário quando o enquadramento não é aprovado.	Plataforma desenvolvida prioritariamente para o fluxo geral de revalidação, com limitações para representar particularidades da tramitação simplificada adotada pela UFU.
5. Análise pelo Conselho de Graduação (CONGRAD)	Julgamento dos pareceres técnicos; deliberação sobre recursos administrativos; decisão sobre processos de tramitação simplificada; emissão da decisão	Pareceres incompletos; necessidade de complementação de informações; diversidade dos recursos administrativos apresentados pelos requerentes; dificuldade de	Dependência do calendário de reuniões do Conselho; retorno de processos para complementação; análise de recursos administrativos.	Ausência de integração entre a Plataforma Carolina Bori e o Sistema Eletrônico de Informações (SEI), exigindo registros paralelos e retrabalho administrativo.



**O PAPEL DA UFU NA REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS ESTRANGEIROS: ANÁLISE DE FLUXOS E
IMPACTOS DA PLATAFORMA CAROLINA BORI**

Brandão et. al.

	administrativa final.	uniformização das decisões.		
6. Apostilamento e Encerramento do Processo	Registro da decisão administrativa; apostilamento do diploma; atualização da Plataforma Carolina Bori; encerramento do processo administrativo.	Necessidade de conferência documental final; integração entre diferentes setores administrativos; controle do encerramento do processo.	Fluxo interno entre setores responsáveis pelo registro acadêmico; acúmulo de processos para apostilamento e registro.	Necessidade de atualização manual das informações entre sistemas; limitações para comunicação entre a Plataforma Carolina Bori e os sistemas institucionais da UFU.

Fonte: Elaboração própria com base no estudo de caso e nas Resoluções UFU SEI nº 02/2018 e CONGRAD nº 69/2022.

Quadro 2: Desafios institucionais transversais identificados no estudo de caso

Aspecto	Impacto observado
Capacitação dos usuários	Ausência de programas permanentes de treinamento e de materiais técnicos atualizados disponibilizados pelo Ministério da Educação para utilização da Plataforma Carolina Bori.
Padronização dos pareceres	Inexistência de modelos institucionais uniformes para elaboração dos pareceres técnicos, resultando em diferenças na fundamentação e na estrutura dos documentos produzidos pelas Comissões de Revalidação.
Recursos administrativos	Diversidade dos fundamentos apresentados pelos requerentes e necessidade de análise individualizada, dificultando a uniformização das decisões administrativas.
Integração entre sistemas	Utilização simultânea da Plataforma Carolina Bori e do Sistema Eletrônico de Informações (SEI), ocasionando duplicidade de registros e aumento das atividades administrativas.
Cumprimento dos prazos	Dificuldades para observância do prazo regulamentar de 180 dias em razão da complexidade das análises, da sobrecarga das comissões, das diligências documentais e das etapas colegiadas.
Atualizações normativas	Necessidade de constante adaptação das comissões às alterações na legislação e às atualizações da Plataforma Carolina Bori, sem orientação técnica padronizada pelo MEC.

Fonte: Elaboração própria com base no estudo de caso e nas Resoluções UFU SEI nº 02/2018 e CONGRAD nº 69/2022.

Análise interpretativa dos resultados à luz do referencial teórico

A análise dos resultados obtidos no estudo de caso da Universidade Federal de Uberlândia (UFU), em conjunto com o referencial normativo aplicável, evidencia que, embora o ordenamento jurídico tenha promovido avanços significativos na regulamentação da revalidação de diplomas estrangeiros, persistem desafios relacionados à operacionalização dos procedimentos no âmbito institucional. Os dados apresentados nos Quadros 1 e 2 demonstram que parte das dificuldades enfrentadas decorre não da ausência de regulamentação, mas da complexidade administrativa e acadêmica inerente à execução da política pública de revalidação.

As normas nacionais, especialmente a Portaria Normativa MEC nº 22/2016 e, posteriormente, as Resoluções CNE/CES nº 1/2022 e nº 2/2024, estabeleceram mecanismos destinados à padronização dos procedimentos, à ampliação da transparência e à promoção de maior celeridade na tramitação dos processos. Entre esses mecanismos destacam-se a definição de prazos para conclusão dos procedimentos, a criação da tramitação simplificada para situações específicas e a utilização obrigatória da Plataforma Carolina Bori como sistema nacional de gerenciamento dos pedidos de revalidação.

Entretanto, os resultados obtidos neste estudo demonstram que o cumprimento do prazo previsto para a conclusão do procedimento ordinário pode ser influenciado por diversos fatores administrativos e acadêmicos. Conforme evidenciado no Quadro 1, a análise acadêmica constitui a etapa de maior complexidade do fluxo processual, exigindo exame detalhado da matriz curricular, dos conteúdos programáticos, da carga horária, das competências desenvolvidas e do perfil de formação do curso estrangeiro em comparação ao curso correspondente da UFU. Essa atividade é desenvolvida pelas Comissões de Revalidação, compostas por docentes que acumulam essa atribuição com suas atividades regulares de ensino, pesquisa, extensão e gestão universitária, circunstância que pode repercutir no tempo necessário para a conclusão das análises.

Os resultados também evidenciam que a Plataforma Carolina Bori representa um importante instrumento para a centralização e a transparência dos processos de revalidação, em consonância com os objetivos da política pública instituída pelo Ministério da Educação. Todavia, conforme demonstrado nos Quadros 1 e 2, sua utilização ainda apresenta desafios operacionais relacionados à tramitação eletrônica

dos processos, ao gerenciamento da documentação digital, ao preenchimento das etapas processuais e à emissão dos pareceres técnicos. Soma-se a isso a necessidade de utilização simultânea da Plataforma Carolina Bori e do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) da UFU, circunstância que exige o registro paralelo de informações e a realização de procedimentos administrativos em sistemas distintos, aumentando a complexidade da gestão processual.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, art. 48, § 2º) descentralizou a execução da revalidação ao transferi-la para as universidades públicas amparadas pelo preceito da autonomia didático-científica. A Resolução SEI nº 02/2018 da UFU materializa essa autonomia ao criar critérios específicos de equivalência curricular e avaliação de carga horária. Contudo, o advento da Plataforma Carolina Bori gerou um paradoxo gerencial. Ao mesmo tempo em que a plataforma cumpre com êxito as prerrogativas de publicidade e transparência unificada determinadas pela Portaria Normativa MEC nº 22/2016, ela restringe a flexibilidade operacional interna da universidade. A ausência de interoperabilidade sistêmica entre a plataforma nacional do MEC e o Sistema Eletrônico de Informações interno da UFU (SEI-UFU) impõe barreiras informacionais crônicas, resultando em retrabalho cartorial e retardando as fases de homologação e diplomação.

Por fim, a nova Resolução CNE/CES nº 2/2024 busca flexibilizar o escopo avaliativo e ampliar as garantias de celeridade. No entanto, a análise interpretativa demonstra que sua eficácia normativa resta mitigada no plano institucional da UFU devido à rigidez e aos vícios de processamento técnico do sistema digital federal. As dificuldades de inserção documental específicas e as frequentes instabilidades operacionais inviabilizam a agilidade preconizada pela nova resolução de 2024. A efetividade dessa política depende igualmente do aperfeiçoamento dos mecanismos administrativos, tecnológicos e organizacionais que sustentam sua execução nas instituições de ensino superior, de modo a possibilitar maior eficiência, padronização, segurança jurídica e observância dos prazos estabelecidos pela legislação. Assim, o referencial teórico-normativo foca na desburocratização sistêmica, ao passo que a prática interna da universidade lida com o engessamento de canais tecnológicos que

não dão suporte pleno ao cumprimento das próprias resoluções internas revisadas pela Resolução CONGRAD nº 69/2022.

4 CONCLUSÃO

A análise do processo de revalidação de diplomas estrangeiros na Universidade Federal de Uberlândia evidencia que o aperfeiçoamento do marco regulatório nacional, especialmente com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a Portaria Normativa MEC nº 22/2016 e as Resoluções CNE/CES nº 1/2022 e nº 2/2024, representou um importante avanço na padronização dos procedimentos, na ampliação da transparência e na busca por maior celeridade na tramitação dos processos. No âmbito institucional, a Resolução SEI nº 02/2018 (CONGRAD), posteriormente atualizada pela Resolução CONGRAD nº 69/2022, demonstra o esforço da Universidade Federal de Uberlândia em adequar seus procedimentos às diretrizes nacionais, preservando a autonomia universitária na análise da equivalência acadêmica dos diplomas estrangeiros.

Os resultados do estudo de caso, entretanto, demonstram que a efetividade dessas normas depende de fatores que transcendem o aperfeiçoamento legislativo. A complexidade inerente à avaliação acadêmica, a necessidade de análises individualizadas, a atuação das Comissões de Revalidação em caráter concomitante às atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão, a ausência de padronização dos pareceres técnicos e a apreciação dos recursos administrativos constituem fatores que influenciam diretamente a duração da tramitação dos processos.

Da mesma forma, verificou-se que, embora a Plataforma Carolina Bori represente um importante instrumento de gestão nacional dos processos de revalidação, ainda persistem desafios relacionados à sua operacionalização, à integração com os sistemas institucionais das universidades e ao suporte técnico oferecido às instituições de ensino superior. Nesse contexto, observou-se a necessidade de ampliação das ações de capacitação dos agentes envolvidos, da disponibilização de materiais técnicos atualizados e do aperfeiçoamento das funcionalidades da plataforma, de modo a favorecer maior uniformidade procedimental e eficiência administrativa.

Conclui-se, portanto, que os desafios identificados na UFU não decorrem da inexistência de um marco normativo adequado, mas da necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos administrativos, tecnológicos e organizacionais que sustentam a execução da política pública de revalidação de diplomas. O fortalecimento da infraestrutura institucional, a integração entre os sistemas informatizados, a qualificação contínua dos servidores e docentes envolvidos e o desenvolvimento de instrumentos que promovam maior padronização dos procedimentos e dos pareceres técnicos poderão contribuir para o cumprimento dos prazos legais, o aumento da segurança jurídica e a melhoria da eficiência do processo, sem comprometer o rigor acadêmico que caracteriza a revalidação de diplomas no âmbito das universidades públicas brasileiras.

5 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jul. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. *Diário Oficial da União*, Brasília, 23 dez. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 11 jul. 2026.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. **Resolução CNE/CES nº 1, de 25 de julho de 2022**. Dispõe sobre normas gerais para revalidação de diplomas estrangeiros. *Diário Oficial da União*, 7 abr. 2022. Disponível em: https://www.gov.br/mec/pt-br/cne/pdf/resolucoes-do-cne/ces/2022/rces001_22.pdf. Acesso em: 11 jul. 2026.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. **Resolução CNE/CES nº 2, de 19 de dezembro de 2024**. Dispõe sobre a revalidação de diplomas de cursos de graduação e sobre o reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* expedidos por universidades estrangeiras. *Diário Oficial da União*, dez. 2024. Disponível em: https://www.gov.br/mec/pt-br/cne/pdf/resolucoes-do-cne/ces/2024/rces002_24.pdf. Acesso em: 11 jul. 2026.

BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Portaria Normativa nº 22, de 13 de dezembro de 2016**. Dispõe sobre normas e procedimentos gerais de tramitação. *Diário Oficial da União*, 14 dez. 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/migracoes/portal-de-imigracao-laboral/normas-migratorias-1/portarias/portarias-aplicaveis-as-migracoes/portaria-normativa-no-22-de-13-de-dezembro-de-2016-1.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2026.



UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA. Conselho de Graduação. **Resolução SEI nº 02/2018, do Conselho de Graduação.** Estabelece normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, no âmbito da Universidade Federal de Uberlândia. Uberlândia: UFU, 2018. Disponível em: <http://www.reitoria.ufu.br/Resolucoes/ataCONGRAD-2018-2.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2026.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA. Conselho de Graduação. **Resolução CONGRAD nº 69, de 12 de setembro de 2022.** Altera a Resolução SEI nº 02/2018, do Conselho de Graduação, que "Estabelece normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, no âmbito da Universidade Federal de Uberlândia." Uberlândia: UFU, 2022. Disponível em: <http://www.reitoria.ufu.br/Resolucoes/resolucaoCONGRAD-2022-69.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2026.

OBS: Em RELATOS DE CASO, o autor pode alterar os tópicos do MODELO para melhor adequação da apresentação do caso.